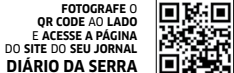


ANO XXVIII - EDIÇÃO Nº 11.787 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - SEGUNDA-FEIRA - 13 DE JANEIRO DE 2025



[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds

# CADERNO B+



Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLIQUE E CONFIRAR!!



**GM CRUZE LT SEDAN**  
2015/2015  
AUTOMÁTICO 1.8



**TOYOTA YARIS XLS**  
2019/2020  
AUTOMÁTICA 1.5



**FORD FOCUS SE**  
2016/2017  
AUTOMÁTICO 2.0



**GM ONIX PLUS**  
2022/2023  
MANUAL 1.0 TURBO



**GM TRACKER PREMIER**  
2020/2021  
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO



**VW FOX GII**  
2013/2014  
MANUAL 1.0



**GM ONIX PLUS PREMIER**  
2019/2020  
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO



**GM ONIX LS**  
2015/2016  
MANUAL 1.0



**SCANIA P124C 6X4 420**  
2007/2007  
CARRETA PASTRE 2008



**SCANIA G420 A 6X4**  
2011/2012  
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA  
2016/2016

## CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

www.bepinformatica.com.br



fb.com/bepinformatica  
Curta nossa página!



@bepinfo  
Temos Instagram



**B&P Informática**  
Desenvolvimento de Sistemas

65 3326 2299

Tangará Shopping Center, Sala 79



# ÔMEGA

segurança eletrônica

(65) 3325-0080



\* Alarmes \* Cerca Elétrica \* Portão Eletrônico  
\* Telefonia \* Interfones \* Sistema de Câmeras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
COMARCA DE BARRA DO BUGRES  
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES  
Avenida Deputado Hilder Sansão, 1129, Bairro Centro, Barra do Bugres - MT, CEP: 78.390-000



## EDITAL DE INTIMAÇÃO

JUSTICA GRATUITA

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

|                                             |                              |
|---------------------------------------------|------------------------------|
| PROCESSO n. 0007896-29.2019.8.11.0008       | Valor da causa: R\$ 1.000,00 |
| ESPÉCIE: [Tutela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58) |                              |
| POLO ATIVO: EDITH BORGES                    |                              |
| POLO PASSIVO: MARIA BENEDITA BORGES         |                              |

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS

**FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS** do inteiro teor da Sentença que segue abaixo transcrita, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções seguem descritas no corpo deste documento.

**SENTENÇA:** Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado por EDITH BORGES, com vistas a interditar a pessoa de MARIA BENEDITA BORGES, sustentando, em síntese, que o interditanda é incapaz para responder pelos atos da vida civil. A decisão acostada às fls. 49/50-PDF – id. 71471791, deferiu a antecipação de tutela, oportunidade que designou a entrevista do interditando. Em sede de audiência de entrevista com a interditanda – fls. 61/62-PDF – id. 71471791, foi ouvida a interditanda; determinada a expedição de ofício para o Município de Barra do Bugres/MT, a fim de indicar o médico que faria a perícia médica. Laudo pericial encartado no id. 92252763. Contestação por negativa geral no id. 93732822, encartada pela Defensoria Pública. Impugnação à contestação e informação do óbito da Sra. Andrelina Borges – id. 96450151. Em consonância com o parecer Ministerial de id. 138939941, este juízo deferiu a exclusão da Sra. Andrelina, considerando que veio a óbito, e, por conseguinte, a substituição pela Sra. Edith Borges – id. 154344156. Relatório psicossocial anexo no id. 162662039. O Ministério Público pugnou pela procedência do pleito inicial – id. 173053044. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito dispensa maior dilação probatória, sendo desnecessária a realização da audiência de instrução e julgamento, uma vez que a prova testemunhal e pericial produzida nos autos é suficiente para a apreciação do pedido inicial, razão pela qual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. A interdição constitui-se em instituto jurídico que visa à proteção das pessoas incapazes, bem como de seu patrimônio, de eventuais prejuízos, com a nomeação de curador que atuará substituindo ou completando a vontade do interditando, conforme os limites da curatela. Ensina a nobre Maria Helena Diniz: “A interdição é uma medida de proteção consistente em declarar, o poder judiciário, que em determinada pessoa não se verifica o pressuposto da plena capacidade para prover seus próprios negócios, falha que a inibe da prática dos atos da vida civil.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 01. Pág. 164). Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência houve a revogação da previsão legal de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Confira-se a nova redação do artigo 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015): “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;” Outrossim, dispõe o artigo 4º da Lei nº 13.146/2015: “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” Por sua vez, o artigo 84 do referido Estatuto estabelece que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Por outro lado, o novo Diploma Legal prevê também que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela” (§ 1º, art. 84, Lei nº 13.146/2015), a qual se constitui em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (§ 3º, art. 84, Lei nº 13.146/2015). Assim, da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), verifica-se que o legislador, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, pretendeu que a pessoa com deficiência deixe de ser taxada como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Confirmando tal tese, temos o artigo 747 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) que estabelece o instituto da interdição. Com efeito, o artigo 755 do Código de Processo Civil preceitua que ao decretar a interdição, o juiz nomeará curador e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interditado (I) e, considerará as características pessoais do interditado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências (II). Desse modo, na análise do caso concreto cabe ao magistrado verificar se é o caso de aplicação da medida extraordinária, limitando a capacidade do sujeito para a prática de certos atos de acordo com seu estado e desenvolvimento mental, observando-se suas características pessoais. No presente caso, a prova pericial juntada nos autos, aliada a colheita de depoimento do interditando, ficou atestado que a parte requerida é possui RETARDO MENTAL, encontrando-se, portanto, impossibilitada de reger sua vida social e patrimonial, sendo incapaz de administrar seus bens e de manifestar sua vontade de forma válida. Destarte, as provas contidas nos autos indicam que o interditando não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos. Tal situação, portanto, justifica sua submissão aos termos da curatela, havendo a necessidade de ser reconhecida a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil, visto que o laudo pericial concluiu que ela é desprovida de capacidade de fato, sendo aplicável o disposto no artigo 1.767 do Código Civil. Com relação ao rol de legitimados para o ajuizamento de pedido de interdição e respectiva nomeação para curador dispõem os artigos 747, incisos I a IV e 755, inciso I e § 1º, ambos do Código de Processo Civil: “Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.” “Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição; (...) (...) § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”. No presente caso, o Parquet, em consonância com o laudo pericial de id. 92252763 e estudo psicossocial de id. 162662039, não opôs óbice quando ao pedido da requerente, de modo que deu parecer favorável ao pleito, conforme se extrai do petição encartado no id. 173053044. Verifica-se, outrossim, que o interditando não possui patrimônio nem rendimentos apreciáveis, razão pela qual dispense a prestação de contas. O Ministério Público, a bem do curatelado e da sociedade, assim como da regularidade legal, pugnou pela procedência da inaugural. Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, do Código Civil e artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, DECRETO A INTERDIÇÃO DE MARIA BENEDITA BORGES, devidamente qualificado nos autos, declarando sua incapacidade civil para a prática de atos patrimoniais, negociais e da vida civil, nomeando sua genitora, o Sra. EDITH BORGES, como curadora, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o cargo, nos termos do art. 759, incisos I e II, do CPC. Por derradeiro, confirmo a liminar deferida às fls. 49/50-PDF – id. 71471791. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar a parte em custas e despesas processuais, em razão de se tratar de jurisdição voluntária. P.I.C. Cientifique-se o Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, em cumprimento ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), expeça-se MANDADO ao Cartório de Registro de Pessoas competente para averbação e inscrição da interdição, bem como termo de curatela definitiva. Após, cumprida às providências retro, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento desta Comarca para as providências necessárias, nos termos do art. 5º e seguintes do Provimento nº 12/2017-CGJ. Barra do Bugres-MT, data da assinatura digital. Silvío Mendonça Ribeiro Filho, Juiz de Direito.

Barra do Bugres, 18 de Dezembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO  
Gestor(a) Judiciário(a)

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionado o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 068.\*\*\*.\*\*\*.56 em 08/01/2025 15:38:04  
Número do documento: 24121817012929300000166869748  
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121817012929300000166869748>  
Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 18/12/2024 17:01:29